SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948117 - MS (2025/0191081-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	E L DA S (MENOR)
REPR. POR	:	A G DA S
AGRAVANTE	:	L G DA S
ADVOGADO	:	CAUÊ CORRÊA - MS024754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA AVOENGA. DECISÃO DE INADMISSÃO FUNDADA NA CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL COM APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre sob o fundamento de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, julgando prejudicado o dissídio.

2. A questão consiste em examinar se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão, demonstrando, de modo concreto, o desacerto da aplicação de precedente indicativo de consonância jurisprudencial.

3. O agravante deve enfrentar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando a inaplicabilidade, superação ou distinção dos precedentes utilizados para afastar a aplicação da Súmula n.º 83 do STJ não bastando alegações genéricas de dissídio ou remissão às razões do recurso especial.

4. Não demonstrada a adequada impugnação a impugnação ao referido verbete n.º 83 da Súmula do STJ, tem aplicação o art. 932, III,

Documento eletrônico VDA59433967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:29:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: fe84270e-7e08-4bbb-a471-e7ede4c885d0

do CPC.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59433967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:29:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: fe84270e-7e08-4bbb-a471-e7ede4c885d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948117 - MS (2025/0191081-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	E L DA S (MENOR)
REPR. POR	:	A G DA S
AGRAVANTE	:	L G DA S
ADVOGADO	:	CAUÊ CORRÊA - MS024754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA AVOENGA. DECISÃO DE INADMISSÃO FUNDADA NA CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL COM APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre sob o fundamento de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, julgando prejudicado o dissídio.

2. A questão consiste em examinar se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão, demonstrando, de modo concreto, o desacerto da aplicação de precedente indicativo de consonância jurisprudencial.

3. O agravante deve enfrentar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando a inaplicabilidade, superação ou distinção dos precedentes utilizados para afastar a aplicação da Súmula n.º 83 do STJ não bastando alegações genéricas de dissídio ou remissão às razões do recurso especial.

4. Não demonstrada a adequada impugnação a impugnação ao referido verbete n.º 83 da Súmula do STJ, tem aplicação o art. 932, III,

Documento eletrônico VDA59144763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:33
Código de Controle do Documento: ed74db38-ac23-4314-8bff-697de2210b48

do CPC.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. G. DA S., L. G. DA S. e E. L. DA S. (A. e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *FAMILIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AVÔ MATERNO E NETA – VEDAÇÃO EXPRESSA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POR ASCENDENTE - PROVIMENTO Nº 63/2017, DO CNJ. RECURSO DESPROVIDO*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação cível que visa a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Consiste em saber se é possível o reconhecimento de paternidade socioafetiva entre avô e neta.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. No caso, trata-se de pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva formulado pelo avô materno, atualmente com 53 anos de idade, em relação à neta, que conta com 4 anos de idade.*
> *4. Nesse passo, ainda que evidenciado pelo estudo social o vínculo socioafetivo entre a criança e o avô, ante a constatação, pela assistente social, que a criança tem o avô com referência paterna bem definida, se referindo como pai, tal fato não se sobrepõem às normas jurídicas.*
> *5. O Provimento nº 63/2017, do CNJ, em seu art. 10, §3º, veda expressamente o reconhecimento da paternidade socioafetiva entre ascendentes. E nessa mesma linha de raciocínio, a vedação contida no artigo 42, § 1º do ECA.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *5. Recurso desprovido, com o parecer."* (e-STJ, fls. 99/100)

Nas razões do agravo, A. e outros apontaram **(1)** não incidência do óbice da Súmula 83/STJ; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial; **(3)** necessidade de diferenciar adoção e filiação socioafetiva e de permitir a análise do pedido à luz do melhor interesse da criança.

Não houve apresentação de contraminuta.

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 374-379).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Documento eletrônico VDA59144763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:33
Código de Controle do Documento: ed74db38-ac23-4314-8bff-697de2210b48

A Corte de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n.º 83 do STJ, colacionando precedentes e julgando prejudicado o dissídio jurisprudencial invocado.

Entretanto, a petição de agravo em recurso especial não refutou, de forma arrazoada, a aplicação da Súmula n.º 83 do STJ.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não se conhecer do agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso.

Cumpre registrar que a impugnação da incidência da Súmula n.º 83 do STJ exige a efetiva demonstração de que o julgado apontado na decisão recorrida é inaplicável ao caso ou foi superado pela jurisprudência desta Corte, colacionando-se precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida súmula, técnica não observada pelos agravantes, que se limitaram a alegar que *os precedentes invocados na decisão são insuficientes para subsidiar o não conhecimento do recurso especial por ausência de dissídio jurisprudencial,* devendo ser afastada a Súmula nº 83 do STJ, *pois de fato há dissídios entre o entendimento adotado pelos Tribunais e aquele também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça* (e-STJ, fls. 249/250).

Assim, não tendo sido efetivada a correta impugnação ao referido verbete sumular, tem aplicação o art. 932, III, do CPC.

Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.*
> *(...)*
> ***2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.***
> *(...)*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AgInt no AREsp 937.019/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 15/5/2020 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59144763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:33
Código de Controle do Documento: ed74db38-ac23-4314-8bff-697de2210b48

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial.

Não foi fixada verba honorária na origem.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:33
Código de Controle do Documento: ed74db38-ac23-4314-8bff-697de2210b48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.948.117 / MS

Número Registro: 2025/0191081-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08009145120248120011 08009145120248120011501500 01 8009145120248120011
80091451202481200115000 1

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: E L DA S (MENOR)
REPR. POR	: A G DA S
AGRAVANTE	: L G DA S
ADVOGADO	: CAUÊ CORRÊA - MS024754
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE/MATERNIDADE SOCIOAFETIVA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:13
Código de Controle do Documento: 96295a12-bb79-4003-9a42-a8ecebfe44ac